
PODER JUDICIÁRIO
SJPE - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU
SJPE - 31ª VARA FEDERAL - VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO ABERTO - SEEU
Rua Professor Lourival Vilanova, 196 - Caruaru/PE - E-mail: direcao31@jfpe.jus.br

Autos nº. 0001607-70.2015.4.05.8302

DECISÃO

Trata-se de peticionado (doc. 100.1) do apenado -- em que pugna ao juízo a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em fornecimento de cestas básicas em favor de instituição a ser indicada pela justiça, ou ainda, prestação pecuniária consistente em valor a ser atribuído por esse juízo.

Em síntese, alega o apenado que ao longo do período em que esteve cumprindo sua pena, conseguiu constituir seu próprio negócio, qual seja, a abertura de uma oficina mecânica, sendo autônomo, e que a sua saída para prestação de serviço tem impactado diretamente no seu “ganha pão”.

Aduz, ainda, que conforme documentos já anexados aos autos, passou por cirurgia bariátrica, perdendo atualmente 52Kg (cinquenta e dois quilogramas), permanecendo ainda com algumas limitações físicas, sustentando haver, por tais razões, dificuldade no cumprimento da pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, de modo que requer a substituição da pena atual imposta por fornecimento de cestas básicas ou pagamento em pecúnia.

Instado a se manifestar, o MPF (doc. 115.1) fez uma análise de todo o cumprimento de pena do apenado até o presente momento, não se opondo ao pleito do mesmo.

Veio-me o feito para análise.

O cerne da questão recai em verificar a possibilidade de substituição de pena previamente imposta por outra que se adequa à situação atual do apenado.

Compulsando os autos, vê-se que o apenado foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, **consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.**

Consoante atestado de pena anexado no doc. 68.1, o apenado cumpriu integralmente a pena de multa, fixada em R\$ 1.384,90, e a pena de prestação pecuniária, fixada em R\$ 3.000,00, constando, ainda, a informação de que, até maio de 2020, o apenado havia cumprido 400 horas de prestação de serviços à comunidade, faltando 510 horas de trabalho.

Consta ainda que o apenado (doc. 82.1) se submeteu à cirurgia bariátrica, no fim do ano de 2020 e que em 07/12/2021 havia iniciado o cumprimento de pena (restritiva de direito doc. 100) em prestação de serviço comunitário no Centro Espírita Antônio de Aquino, com jornada 08 horas semanais.

Inclusive, extrai-se que ao longo do período que seria para o cumprimento de pena, constituiu seu próprio negócio, qual seja, a abertura de uma oficina mecânica e que a sua atividade nesse local impacta em seu ganha pão.

Pois bem.

As penas substitutivas devem ser fixadas de forma suficiente à reprovação da conduta e prevenção do delito, de acordo com o critério da razoabilidade do sentenciante, sob pena de propagação do sentimento de impunidade e desprestígio da norma penal.

A sua modificação deve ser excepcional, como, a título de exemplo, justificada e comprovada a real impossibilidade de seu cumprimento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. **1. Cabível, no juízo executório, a alteração da modalidade da pena substitutiva em situações excepcionais, quando justificada e comprovada a real impossibilidade de seu cumprimento. 2. Pode o Juízo, de acordo com as especificidades de cada caso, ajustar a forma de cumprimento da pena às condições pessoais do apenado. Neste sentido, é necessário fixar modalidade de cumprimento da pena de modo a não prejudicar o trabalho do condenado que exerce atividade profissional lícita, nem exigir-lhe sacrifício excessivo em contrapartida à eventual dificuldade de cumprir jornada rotineira na prestação de serviços, por força da natureza específica do seu trabalho.** 3. Evidenciado que o apenado não conseguirá adaptar-se à pena restritiva imposta, cabível a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, a ser fixada pelo Juízo da Execução. (TRF4 5000431-09.2015.4.04.7102, Sétima Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 27/08/2015) (grifo nosso)

Observa-se que o apenado (68.1) veio cumprindo as penas a ele impostas, restando, apenas 510 horas.

Outrossim, vê-se que de fato o apenado trabalha como autônomo, em uma oficina mecânica de sua propriedade, o que inviabiliza a ausência do estabelecimento para prestar serviços à comunidade.

O seu pedido veio acompanhado de documentos que comprovam a constituição da empresa individual -- (doc. 100.2), que tem como principais atividades serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores, e encontrando-se ativa e com alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura do Rio de Janeiro em agosto de 2019 (doc. 100.3).

O art. 148 da LEP dispõe que em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

É o caso dos autos.

Evidenciando a impossibilidade do apenado em cumprir a pena restritiva imposta sem prejuízo do seu sustento, **defiro** a substituição da pena prestação de serviços à comunidade para que o apenado, pelo tempo restante de sua pena (510 h de trabalho, a ser cumprida por 8 h semanais = **63,75 semanas**), forneça, **por semana** (ao total de 63,75 semanas), **3 (três) cestas básicas** ao Centro Espírita Antônio de Aquino.

Intime-se. Ciência ministerial.

Caruaru/PE, data da assinatura.

Caruaru, 14 de julho de 2022.

Karoline Wojtyla Freitas de Oliveira
Assessor de Magistrado

SEEU - Processo: 0001607-70.2015.4.05.8302 - Assinado digitalmente por ANDRE JACKSON DE HOLANDA MAURICIO JUNIOR - 315
[118.1] DEFERIDO O PEDIDO - deferimento pleito apenado em 14/07/2022

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ82E JPGFD 65GPT NLBWK

